

em defesa da pesquisa

“Onda Negra, Medo Branco”: a obra de Célia Maria no caso da Ocupação Carolina de Jesus do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto em Pernambuco

“Onda Negra, Medo Branco”: el trabajo de Célia Maria en el caso de la Ocupación Carolina de Jesús del Movimiento de los Trabajadores Sin Hogar en Pernambuco

“Onda Negra, Medo Branco”: the work of Célia Maria in the case of the Occupation Carolina de Jesus do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto in Pernambuco

Rávanny Landim Bezerra¹

¹Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: rav4landim@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7806-5615>.

Submetido em 31/07/2023

Aceito em 09/12/2023

Pré-Publicação em 17/04/2024

Como citar este trabalho

LANDIM BEZERRA, Rávanny. “Onda Negra, Medo Branco”: a obra de Célia Maria no caso da Ocupação Carolina de Jesus do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto em Pernambuco. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-29, 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

“Onda Negra, Medo Branco”: a obra de Célia Maria no caso da Ocupação Carolina de Jesus do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto em Pernambuco

Resumo

Ao escrever a obra, "Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites - século XIX", Célia Maria observou como o controle social das pessoas negras e dos seus territórios foi uma constante no discurso pré e pós abolicionista, justificando-se pelo que autora chama de "medo branco". Partindo desse dado histórico, o artigo objetiva demonstrar que este elemento ainda permeia os discursos estatais que envolvem territórios negros, mormente as ocupações do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Para tanto, foi utilizada a metodologia do estudo de caso para se debruçar sobre a Ação de Reintegração de Posse da Ocupação Carolina de Jesus, em Pernambuco, demonstrando-se como critérios de raça e classe influenciam a atuação do judiciário e dos órgãos do sistema de justiça como um todo.

Palavras-chave

Onda negra. Medo branco. MTST. Ocupação Carolina de Jesus - Recife-PE.

Resumen

Al escribir la obra "Onda Negra, Medo Branco: el negro en el imaginario de las élites - Siglo XIX", Célia Maria observó cómo el control social de los negros y sus territorios era una constante en el discurso pre y post abolicionista, justificando por lo que el autor llama "miedo blanco". Con base en estos datos históricos, el artículo tiene como objetivo demostrar que ese elemento aún permea los discursos estatales que involucran los territorios negros, especialmente las ocupaciones del Movimiento de Trabajadores Sin Hogar (MTST). Para ello, se utilizó la metodología del estudio de caso para investigar la Acción de Embargo de la Ocupación Carolina de Jesús, en Pernambuco, demostrando cómo los criterios de raza y clase influyen en la actuación del poder judicial y de los órganos de justicia en su conjunto.

Palabras-clave

Ola Negro. Miedo Blanco. MTST. Carolina de Jesus - Recife - PE.

Abstract

When writing the work, "Onda Negra, Medo Branco: the black in the imaginary of the elites - XIX century", Célia Maria observed how the social control of black people and their territories was a constant in the pre and post abolitionist discourse, justifying itself by what the author calls "white fear". Based on this historical data, the article aims to demonstrate that this element still permeates state discourses involving black territories, especially the occupations of the Homeless Workers Movement (MTST). For this purpose, the methodology of the case study was used to look into the Repossession Action of the Carolina de Jesus Occupation, in Pernambuco, demonstrating how race and class criteria influence the performance of the judiciary and the bodies of the justice as a whole.

Keywords

Black Wave. White Fear. MTST. Carolina de Jesus - Recife -PE.

1 Introdução

“Medo branco” é como Célia Maria Marinho de Azevedo denomina o sentimento das elites brasileiras, no século XIX, às vésperas e após o fim da escravização de pessoas negras (Azevedo, 1987). Segundo a autora, esse sentimento foi caracterizado pela preocupação constante dos ricos proprietários quanto ao futuro do país, uma vez desencadeada a liberdade daqueles homens e mulheres outrora escravizados, que cada vez mais se insurgiam, contrários ao sistema:

Ora, perguntavam-se alguns assustados “grandes” homens que viviam no Brasil de então, se em São Domingos os negros finalmente conseguiram o que sempre estiveram tentando fazer, isto é, subverter a ordem e acabar de vez com a tranquilidade, dos ricos proprietários, por que não se repetiria o mesmo aqui? [...] As três primeiras décadas do século XIX só viriam confirmar estas sombrias expectativas com o desenrolar das insurreições baianas, detalhadamente organizadas pelos haussás e nagôs. E se elas não conseguiram alcançar seus objetivos, nem por isso eram menos atemorizantes. A persistência um dia poderia ter sucesso e em muitos ouvidos educados ressoava, ameaçadora, a cantiga entoada em 1823 nas ruas de Pernambuco: “Marinheiros e caiados/Todos devem se acabar/Porque só pardos e pretos/O país hão de habitar”. (Azevedo, 1987, p. 35-36)

Esse medo, cujo temor também influenciou o pensamento de brancos abolicionistas (Azevedo, 1987, p. 246), perdurou após o fim da escravização, dando azo a discursos, práticas, legislações e políticas públicas nas quais o controle social das pessoas negras e indígenas era a solução para a ameaça que representavam aos interesses das elites. Conforme traz Freitas (2020, p. 144), todo o aparato republicano posterior seguiu uma estrutura normativa e política que tinha como objetivo blindar os espaços de poder dos brancos de qualquer revolta de pessoas negras, de maneira a “organizar o projeto de país voltado ao embranquecimento de sua gente e orientar a manutenção das práticas de poder local, preservando as propriedades dos grandes latifundiários e permitindo a manutenção de práticas de controle físico e ideológico sobre o conjunto da população”.

O controle social de pessoas não-brancas deságua também na vigilância das cidades, espaço no qual as pessoas residem, transitam, produzem e consomem. Mesmo antes da abolição, no início do século XIX, começou a crescer uma maior preocupação em gerir os espaços urbanos, implementando-se as posturas municipais¹, vinculadas a uma política segregacionista e higienista quanto ao uso

¹ Posturas municipais eram instrumentos normativos de competência dos municípios nos quais se disciplinava a vida e os costumes das pessoas. Considerando o contexto em que eram redigidas, importa perceber a raiz escravocrata de muitas delas: no caso da cidade de Recife, por exemplo,

dos espaços públicos por pessoas negras livres ou escravizadas (Maia, 2014, p. 459).

A gestão do espaço urbano por critérios raciais e de classe continuou após a abolição sob a justificativa de evitar uma desordem generalizada causada pelas pessoas negras recém libertas. Era necessário que o negro fosse, portanto, “convenientemente disciplinado, via coação policial, administração estatal de seu cotidiano e internalização do ‘amor ao trabalho’” (Azevedo, p. 1987, p. 252). Para tanto, a República que nasceu em 1889 precisou construir um aparato estatal robusto, sendo a polícia um elemento extremamente importante à disciplina e ao controle. Por lógico, essa polícia foi legitimada por um discurso igualmente violento às pessoas não-brancas.

Em verdade, grande parte do arcabouço argumentativo que se utilizava para desqualificar as pessoas negras, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado, tinha como plano de fundo, neste período, o incentivo ao sujeito que se colocava em contraposição ao trabalhador negro, qual seja, o imigrante branco europeu. Este sim era dotado de habilidades e qualidades capazes de edificar a nação brasileira e, por isso, diversos são os argumentos abertamente racistas utilizados nesse processo, apelando-se até mesmo para uma suposta “biologia”, a fim de criar estereótipos de pessoas negras tendentes à ociosidade, ao crime e ao mau trabalho. Esse movimento fomenta uma espécie de pânico moral e um imaginário de medo que tem como principal objeto o “negro instável e perigoso” em detrimento da figura do branco europeu (Azevedo, 1987, p. 253).

Os adjetivos que foram atribuídos às pessoas negras também se ligavam aos seus territórios - comunidades, vilas e favelas nas quais foi habitando a grande massa de trabalhadores negros e pobres do Brasil -, entendidos como espaços de desordem por excelência, sujos, indignos, desregrados e com maiores incidências para fenômenos como a “vagabundagem”, a bebida e o crime (Azevedo, 1987, p. 254). Igualmente, práticas culturais e hábitos dos povos descendentes de África foram perseguidos e criminalizados sob a identificação genérica de “africanismo” (Freitas, 2020, p. 145).

havia o Código de Posturas de 1831, que proibia, por exemplo, o trânsito de pessoas pretas com cargas volumosas em cima das calçadas e a saída de pessoas escravizadas após o toque de recolher. Neste mesmo código, também foram estabelecidas medidas como a pena de prisão com açoites para escravizados encontrados fazendo “desordem”, e a obrigação de toda pessoa preta, liberta ou escravizada, trazer consigo identificação quando em trabalho público (Souza, 2002, p. 170).

É preciso compreender tais fenômenos não só como dados históricos estanques num espaço-tempo passado. Na verdade, tais fenômenos, constituídos como projetos políticos e econômicos antes, permanecem na realidade do hoje, em prol da manutenção de instituições sociais e de um capitalismo que sobrevive às custas da superexploração e da sub-humanização de negros e indígenas em todos os espaços públicos e privados, mas especialmente nos territórios negros, assim compreendidos como os locais de moradia destas pessoas.

O pânico moral em torno do corpo negro existente no Brasil-Colônia, define, nos momentos posteriores, a configuração territorial das cidades e dos centros urbanos brasileiros. Segundo Freitas (2020, p. 147), define, ainda, o surgimento do aparato policial e das atuais narrativas de violência urbana, predominantemente marcadas por questões raciais. Não à toa, é a favela que emerge no imaginário das classes médias e altas como um lugar reservado aos criminosos.

Se a favela é vista como um espaço perigoso, necessário de ser vigiado, inclusive pela polícia, outras configurações de assentos humanos precarizados também o são. As chamadas ocupações - realizadas por movimentos sociais populares em prol da moradia, capitaneadas pela massa de trabalhadores pobres do Brasil, em sua maioria, negros - são outro exemplo deste espectro de controle. A ocupação, definida pela entrada de grupos humanos subalternizados em imóveis que não cumprem a função social, é entendida no imaginário social como invasão, desordem, vagabundagem, feita por baderneiros sem qualquer propósito legítimo.

É nesse contexto que se insere o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), maior movimento social urbano do Brasil, criado em 1997, e que tem como motim a luta por moradia digna (Boulos, 2012, p. 48). Sua principal estratégia é a ocupação de territórios, transformando-os em enormes assentamentos humanos, de milhares de pessoas, que vivem, inicialmente, embaixo de lona preta. Ao buscar subverter a lógica da propriedade privada como um valor absoluto, contrariam a própria estrutura do Capital, ainda que sob argumentação constitucional, amparadas pelo artigo 6º da Constituição Federal, cuja redação traz o direito à moradia como direito humano fundamental.

Assim como em outros territórios negros, as ocupações possuem a figura da polícia (civil e militar) como um elemento central de suas dinâmicas, seja através dos “baculejos” (abordagens policiais) e “revistas” aos moradores ou aos barracos (feitos de forma ilegal, contrariando a inviolabilidade do domicílio), seja através dos processos de reintegração de posse, nos quais a instituição é sempre acionada para auxiliar na desocupação dos territórios ou mesmo para colher informações acerca destes.

De acordo com Freitas (2020, p. 18), é impossível refletir sobre a dinâmica das cidades sem considerar a polícia como uma instituição que gere a circulação de pessoas, bens e serviços no espaço urbano, fazendo-o por critérios de pertencimento racial, social e geográfico. Essa gestão perpassa a experiência pessoal dos sujeitos moradores, mas também marca o coletivo comunitário das periferias, nas quais “viaturas, sirenes e armas são símbolos que indicam e informam ‘quem’, ‘como’, ‘onde’ e ‘quando’ devemos caminhar, sublinhando regras sociais e reforçando mecanismos de coerção e controle estatal” (Freitas, 2020, p. 18).

Como já dito, as ocupações do MTST replicam tais estruturas de poder, apresentando ainda a tensão do controle territorial entre os ocupantes e a propriedade privada - ou até mesmo pública - de outrem. Em Pernambuco, local no qual o movimento atua desde 2015² (Paranhos, 2018), são 9 ocupações, 8 das quais com viés de moradia. Havendo níveis de conflitos distintos com o poder público, todas enfrentam ou enfrentaram, em algum momento, violência policial e insegurança de posse. Nesse sentido, chama atenção a Ocupação Carolina de Jesus, localizada no bairro do Barro, município de Recife, a mais antiga do MTST no estado, tendo sido objeto de um processo judicial para reintegração de posse, do qual o autor era o próprio Estado de Pernambuco.

Nesse ínterim, a insegurança de posse faz com que a relação com a polícia seja ainda mais delicada, pois simples atitudes podem incentivar a retirada daquelas pessoas dos seus territórios, através de processos de criminalização que contam com a adjetivação dos moradores como desqualificados ou indignos, tal qual aquela descrita por Célia Maria no processo de abolição da escravidão. Outrossim, aspectos penais e policiais são utilizados nos processos de reintegração de posse pelos atores de justiça, objetivando corroborar com argumentos cíveis que visam destituir os ocupantes do seu território.

Dada toda a problemática social e de direito acima discutida, este artigo tem como objetivo demonstrar como o “medo branco” - teorizado por Célia Maria -, permeia os discursos jurídicos e estatais que envolvem uma ocupação oriunda de um movimento popular como o MTST, especialmente a partir da mobilização das categorias “invasão” e “invasor”. Para tanto, será analisado o caso específico da

² O MTST a que nos referimos surge em Pernambuco no final dos anos 2015 como uma capilarização do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - BRASIL, de caráter nacional, criado em 1997. Todavia, já existia no estado um outro grupo político com o mesmo nome, porém com uma organização radicalmente diferente, vinculado à União Nacional Por Moradia Popular. Estes movimentos, a despeito de terem como objeto a luta por moradia popular urbana, não são semelhantes e não possuem a mesma composição.

Ocupação Carolina de Jesus (MTST), em Pernambuco, demonstrando-se, através da estratégia metodológica do estudo de caso, como elementos raciais e de classe acabam por influenciar a atuação dos órgãos do sistema de justiça, dos magistrados e também da própria polícia no âmbito da ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, cabe caracterizar esta pesquisa enquanto empírica, por abordar o fenômeno jurídico "por meio da investigação prática ou experimental" (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 77). Ademais, trata-se de uma pesquisa qualitativa, na qual os dados colhidos através da análise do processo judicial de reintegração de posse e do relato de militantes do MTST-PE, são confrontados sob a ótica do marco teórico adotado, qual seja, a obra de Célia Maria Marinho de Azevedo.

A pesquisa proposta está inserida na vertente jurídico-social, uma vez que se busca compreender “o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações direito/sociedade” (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 66-67). Isto se dá porque se buscou entender como elementos de classe e raça influenciam em processos judiciais e na atuação dos atores do sistema de justiça. A pesquisa também prioriza pelo raciocínio hipotético-dedutivo, na medida em que se traçou um panorama geral partindo do estudo de caso de uma ocupação do MTST.

O desenvolvimento desta investigação foi possível pois a autora é militante e educadora popular do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto em Pernambuco, integrando também, como advogada voluntária, o corpo jurídico do movimento. Desta forma, a autora teve acesso aos relatos de outros militantes, advogados e ocupantes do MTST-PE no que diz respeito aos episódios envolvendo a Ocupação Carolina de Jesus; além de ter feito uso de reportagens e notícias divulgadas nos meios eletrônicos tratando do ocorrido. Igualmente, o acesso aos autos processuais, dos quais se extraiu uma gama significativa de informações, foi factível em razão destes se encontrarem públicos e disponíveis eletronicamente pelo sistema do tribunal para advogados.

Na época dos acontecimentos aqui relatados, a autora ainda não integrava o movimento de maneira orgânica, porém, enquanto estudante de direito, era extensionista do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Na ocasião, prestava, em conjunto com outros estudantes, apoio político e jurídico ao MTST, inclusive através da brigada jurídica do movimento, o que a fez estar presente em alguns dos momentos cruciais da narrativa, a exemplo da audiência de custódia dos militantes do MTST detidos. Pode-se dizer, portanto, que este

artigo se originou da experiência como extensionista e advogada popular da autora.

2 O Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, o direito à moradia e a Ocupação como invenção de mundos

A moradia adequada, atualmente, não se compreende somente como um teto em sentido estrito, mas como conceito referenciado que alude a aspectos como habitabilidade, segurança de posse, adequação cultural, economicidade, disponibilidade de serviços, localização e acessibilidade (Nações Unidas, 1991). A despeito do positivado na ordem nacional e internacional sobre o tema, o déficit habitacional ainda é um problema no país: segundo dados da Fundação João Pinheiro, divulgados em março de 2020, relativos aos anos de 2016 - 2019, o déficit orbitava em torno de 5,8 milhões de moradias. Considerando os efeitos da crise sanitária provocada pelo vírus do COVID-19, a expectativa é que este número chegasse ao patamar de 6,102 milhões em 2021 (Vicielli, 2021).

Havendo mais casa sem gente, do que gente sem casa (Fernandes, 2018), os dados acima contrariam o preceito constitucional da função social da propriedade presente nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ademais, inserida na seara dos direitos e garantias individuais, a função social é uma condicionante ao direito à propriedade, também presente nos princípios norteadores da ordem econômica (incisos II e III do artigo 170 da CF/88).

Em palavras simples, a função social da propriedade é um comando que diz respeito à necessidade de conferir destinação a um imóvel, mandamento legal contrário à sua ociosidade por tempo indeterminado. Desta forma, cria obrigações positivas (de fazer) ao proprietário, em prol do bem-estar e da sociedade, sendo um importante instrumento da política de desenvolvimento urbano, especialmente na esfera municipal. Não à toa, a CF/88 traz uma série de medidas que podem ser tomadas pelo Poder Público municipal neste âmbito, mormente aquelas descritas pelos artigos 156 e 182, entre as quais se destacam: instituição de imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana; elaboração de uma política de desenvolvimento urbano; estabelecimento de exigências no Plano Diretor; parcelamento ou edificação compulsório; e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

É notável, portanto, a importância do poder público local no que tange o direito à moradia a partir da função social. Como mencionado, é também o poder público municipal que irá instituir o Plano Diretor nas cidades, instrumento normativo importante para o uso do solo, regulamentação e estabelecimento de Zonas

Especiais de Interesse Social (ZEIS), desapropriação de imóveis urbanos quando não cumpridas as funções sociais etc. Aliás, é válido citar o teor do art. 4º, inciso III do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001), que estabelece importantes diretrizes da política urbana, inclusive no que tange o planejamento municipal.

Entretanto, a mera disposição normativa não garante, no plano político, soluções efetivas para o déficit habitacional, amontoando números, ignorados pelo Poder Público e pelo Capital. Tais números se confrontam com sujeitos reais, adjetivados e subjetivados por diversos marcadores sociais, tais como gênero, sexualidade, idade, deficiência e raça. O indivíduo que mora é, portanto, adjetivado, e por isso diversas normativas sobre o direito à moradia possuem comandos específicos, conformando um processo de “categorização de direitos”.

A categorização de direitos pode ser definida por um “abandono gradual da representação abstrata dos seres humanos em direção à consideração das diferenças reais existentes entre os indivíduos” (Moreira, 2020, p. 232). Pode-se citar, no caso das pessoas negras e indígenas, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Formas Correlatas de Intolerância (2013), ambas adotadas à ordem jurídica pátria, a última das quais com status de emenda constitucional.

Através da categorização de direitos, normas asseguram o direito à moradia de forma direcionada, complementando e reforçando os comandos normativos dirigidos à toda população. Desta forma, o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Formas Correlatas de Intolerância, traz expressamente, em seu artigo 7º, a garantia do direito à moradia às pessoas não-brancas, como uma estratégia de combate ao racismo.

Há um intuito, ao menos formal, no estabelecimento de um conjunto de normas capazes de minorar as desigualdades sociais existentes entre os grupos. Essas normas podem ser colocadas no bojo do direito antidiscriminatório, caracterizado como “um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social presente nos textos constitucionais das democracias contemporâneas” (Moreira, 2020, p. 40). Percebe-se, pois, a importância também do Poder Judiciário nesse âmbito, que pode atuar no sentido de minorar ou aumentar vulnerabilidades de grupos específicos, até mesmo pela tutela coletiva.

Sendo o déficit habitacional uma realidade violenta, é certo que violenta ainda mais as populações não-brancas, especialmente as mulheres negras, maiores atingidas pela precariedade ou ausência de moradia (Correia, 2018). Em contrapartida, pessoas negras compõem as fileiras dos movimentos sociais – entre os quais, o MTST –, pautando, através da organização popular, direitos historicamente negados, inclusive sob a bandeira do antirracismo. Em Pernambuco, estado no qual o MTST está atuando desde 2015, há um déficit habitacional de 216.647 moradias, sendo 111.051 apenas na Região Metropolitana de Recife (Fundação João Pinheiro, 2020). Enquanto movimento urbano por moradia, sua principal estratégia local e nacional é justamente a ocupação de imóveis que não cumprem sua função social.

São 9 os territórios e ocupações na Região Metropolitana do Recife, a saber: Companheiro Louzeron, Fazendinha, Pocotó, 8 de Março, Aliança com Cristo, Carolina de Jesus, Cuca Legal, e Vila Santa Luzia. Excetuando-se este último território, no qual a ocupação se deu para instalação da Cozinha Solidária³, todos os demais (8 ao total) são ocupações por moradia e com pessoas com negras organizadas, inclusive em postos de liderança e coordenação. Possuindo níveis de acirramentos distintos, todos esses territórios provocam o Poder Público – na figura do legislativo, executivo e/ou judiciário – no sentido de garantir o direito à moradia descumprido, havendo diferentes níveis de resposta desse Poder para com os ocupantes.

Nos 8 territórios em que há ocupação com viés de moradia, este direito humano se transporta do papel para ganhar materialidade na luta política de sujeitos adjetivados. Nessa linha, Herrera Flores (2009, p. 19) traz que “os direitos humanos não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas. A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça”. Tendo essa premissa em vista, entendemos que a ocupação inaugura mundos de direitos para os seus ocupantes, haja vista que a partir desse processo político se pode conquistar a tão sonhada moradia e, mais do que isso, fazer valer o comando constitucional que existia apenas em abstrato.

Em verdade, para além do acesso à moradia digna, a luta política se organiza em torno de um espectro muito maior de direitos e garantias: entra-se buscando a casa,

³ Projeto lançado pelo MTST, em nível nacional, desde o início da pandemia de COVID-19, no qual se distribuem marmitas de almoço grátis (Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, 2021). Em 2023, através de projeto de lei de iniciativa do Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL), as Cozinhas Solidárias foram sancionadas pelo Presidente Lula (PT) e se tornaram política pública nacional.

mas os militantes-ocupantes acabam se deparando com outras pautas, como o direito ao lazer, à cidade, à luta feminista popular, ao antirracismo, ao direito à segurança alimentar etc. Assim, o MTST constrói, a partir da experiência da ocupação, todo um léxico de direitos que antes não eram vistos ou reconhecidos e, materialmente, sequer existiam enquanto possibilidade.

No caso da Ocupação Carolina de Jesus, além de lutar pela moradia, os ocupantes acabaram confrontados com o direito à educação e à literatura, por exemplo. Explica-se: na Ocupação Carolina de Jesus, o MTST instalou uma Creche, denominada de “Creche Marielle Franco”, no qual se tem ensinado a pedagogia do movimento: “Acreditando no poder da educação e na importância do cuidado com as crianças, a creche se consolidou como um ambiente seguro, afetivo e estimulante para o desenvolvimento infantil e para as famílias sem-teto do Recife” (Dutra; Breckenfeld; Luiza de Souza *et al.*, 2022, p. 79). Ademais, a Brigada de Educação do MTST Pernambuco faz leituras e contação de história com as crianças das ocupações, inclusive na Carolina de Jesus, estimulando o direito à literatura, com ênfase na educação antirracista, objetivando também aumentar a auto-estima das crianças sem teto, em sua maioria negras (Dutra; Breckenfeld; Luiza de Souza *et al.*, 2022, p. 79-80).

É também na Ocupação Carolina de Jesus que foi feita uma horta comunitária, cultivada por todos os ocupantes. Esta horta relembra aos moradores a importância do debate sobre agroecologia, soberania alimentar e o direito à segurança nutricional (MTST, 2023). Tratando-se também do fortalecimento de laços de solidariedade, ajuda mútua e pertencimento coletivo.

Desta forma, a ocupação de um território pelo MTST – mesmo permeada pelas dinâmicas que ultrapassam as demais formas de assentamentos humanos urbanos, notadamente os territórios negros – consegue criar conjunturas favoráveis aos direitos através do poder popular, da organização do povo e da solidariedade militante. É notável que a organização destes sujeitos incomoda, instaura o “medo branco” e cria no imaginário das elites burguesas de hoje uma espécie de ameaça que paira especialmente na noção da propriedade privada como valor absoluto.

3 O caso da Ocupação Carolina de Jesus - MTST PE

Em 2015, o MTST chega em Pernambuco e, já em abril do ano seguinte, instaura sua primeira ocupação, em um território particular, denominada de “Nova Canudos” (Paranhos, 2018). Essa ocupação, todavia, durou apenas 24 horas. Poucos meses depois, diversas famílias – muitas das quais ocupantes da Nova Canudos – adentram, na madrugada de 17 de fevereiro de 2017, um território

completamente abandonado, localizado na zona oeste de Recife, no Barro. O terreno, cuja extensão é de 13.598,00 m², tinha um enorme matagal, não possuía eletricidade, construção ou qualquer indício de exercício da função social (Ravenna; Sobreira, 2017).

Conforme informações colhidas nos autos da Reintegração de Posse - Processo nº 0009096.12.2017.8.17.2001, este mesmo imóvel pertencia, até 2010, a particulares, quando o Estado de Pernambuco, através da ação de desapropriação de número 0034227-87.2008.8.17.0001, teve sua propriedade reconhecida em prol da utilidade pública. O interesse do governo local era expandir o Terminal Integrado de Passageiros do Barro, vizinho à propriedade. Entretanto, entre 2010 e 2017, 7 anos se passaram, e a promessa de aumentar o Terminal Integrado nunca se cumpriu.

Nas primeiras 24 horas da Ocupação, a Secretaria Estadual de Habitação, na pessoa de Bruno Lisboa, abriu canal de diálogo com os ocupantes, tendo marcado uma reunião que depois foi cancelada sem justificativa plausível. Como resposta, os militantes do MTST se reuniram em protesto em frente à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), no cruzamento da avenida Agamenon Magalhães com a rua Odorico Mendes. O protesto, feito por diversas famílias, foi recebido com violência pela Polícia Militar. À época, mesmo diante de um protesto pacífico e de caráter até mesmo familiar, utilizou-se munição letal e foram levados detidos diversos militantes, inclusive um dos advogados populares do movimento (Brasil de Fato, 2017). O episódio ficou conhecido como Massacre da CEHAB, “pois a repressão policial foi violentíssima, sendo que pessoas foram atingidas por armas letais, além de dezenas de feridos por bala de borracha e estilhaços” (Paranhos, 2018).

Tentando fazer frente à violência estatal, o MTST convocou diversos setores da sociedade civil a comparecer em frente ao Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano para acompanhar, do lado externo ao Fórum, a audiência de custódia dos militantes detidos, acusados de vários crimes, inclusive associação criminosa (Paranhos, 2018). Integrantes da comunidade acadêmica, juristas, militantes dos movimentos de mulheres, do movimento de pessoas negras e diversas organizações do direito à cidade e à terra compareceram, dando coro aos gritos por liberdade. Todos os manifestantes foram soltos diante do reconhecimento da ilegalidade do flagrante, e recebidos pelos companheiros e camaradas que os esperavam. Para o MTST-PE, o evento fomentou “[...] a união dos militantes do movimento, além de reforçar os laços de confiança entre os ocupantes e o MTST Brasil. A luta ilustrada no ‘Massacre da CEHAB’ trouxe também vitórias importantes para todas e todos que batalham na Carolina de Jesus” (Paranhos, 2018).

O MTST continuou suas jornadas de lutas, permanecendo no território e tentando negociar com o Estado. De outra ponta, os ocupantes mantinham-se na ocupação, realizando assembleias, batizando-a de Ocupação Carolina de Jesus, mesmo sem a perspectiva, àquele momento, de ficar ali de forma estável. A luta política, e a pressão que já estava sendo feita a nível midiático, especialmente diante do Massacre da CEHAB, fez com que o Estado de Pernambuco aceitasse receber o MTST e concordasse com a construção de habitacionais no âmbito do Minha Casa, Minha Vida Entidades para os ocupantes.

Todavia, pouco tempo após as negociações, o Estado descumpriu o acordado e ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra “réus incertos e não sabidos, integrantes do MTST”, no dia 23 de fevereiro de 2017, Processo de número 0009096.12.2017.8.17.2001, tramitado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Junto aos autos, há anexado o Ofício número 26, no qual a própria CEHAB aconselha o Estado de Pernambuco a ajuizar a referida ação.

Observando a denominação dada aos réus em razão de uma suposta dificuldade em identificar os moradores ocupantes, tem-se importante dado acerca do tratamento dispensado às ocupações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro. A nomeação por “réus incertos e não sabidos” nos revela a dificuldade dos diplomas processuais em estabelecerem um método adequado para tutela coletiva de direitos. Como consequência, “[...] O elemento coletivo intrínseco a essas formações socioespaciais se fez encoberto pela denominação genérica de ‘invasores’ – em abstrato – sem que se pudesse delimitar, por muitas vezes, se o litígio estava a tratar de duas ou duas mil pessoas.” (Milano, 2018, p. 1256). Tal movimento, segundo Milano (2018, p.1258), favorece que o juízo adote providências ou soluções mormente aplicadas às disputas possessórias ordinárias operadas entre particulares⁴.

Em última medida, essa indefinição, longe de ser apenas uma categoria abstrata, transforma-se em uma categoria política muito bem definida, visto ser o elemento da coletividade apagado de processos cujo cerne está justamente na pluralidade de sujeitos organizados, transformando-os em “invasores”, espécie muito bem definida no imaginário social. Desta forma, já na petição inicial (id.17771998), os ocupantes, a despeito de não serem citados nominalmente, são denominados de “invasores”, acusados de impedir o trânsito do Terminal Integrado de Passageiros, vizinho da ocupação. Ademais, os episódios de violência e brutalidade policial realizados por parte do Estado de Pernambuco contra os ocupantes são

⁴ Por outro lado, a não identificação dos réus dificulta a criminalização e a perseguição política individualizada e nominada dos militantes.

subvertidos numa narrativa estereotipada e violenta acerca da personalidade dos militantes e moradores:

Ocorre que, na madrugada da última sexta-feira (17.02.2017), a referida área livre foi invadida por cerca de 900 (novecentas) pessoas integrantes do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO – MTST, as quais ergueram tendas, na tentativa de se apropriarem de bem público. A invasão foi noticiada na mídia e constatada pelo Núcleo de Inteligência do 12º BPM, como se vê do levantamento em anexo. Não foi possível, entretanto, individualizar os nomes dos invasores. A Secretaria Estadual de Habitação, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, abriu canal de diálogo com as lideranças da ocupação, inclusive recebendo-os na última terça-feira (21.02.17) para negociar e viabilizar a construção de alternativas para o conflito. Todavia, os ocupantes se exaltaram, tentaram invadir a sede da CEHAB e quebraram janelas e vidraças do prédio, como amplamente divulgado pela imprensa. (Pernambuco, 2017, p. 88)

Percebe-se, nas entrelinhas, aquilo que Célia Maria descreveu em sua obra. Ao buscar desqualificar os ocupantes, majoritariamente negros, colocando-os como exaltados e invasores, repete-se a ideia de uma “vagabundagem do negro”. Assim, “[...] embora depurada de seus termos racistas, permanece ainda hoje íntegra a argumentação desenvolvida por aqueles que conseguiram se impor no cenário político da província de maior desenvolvimento econômico em fins do século XIX” (Azevedo, 1987, p. 254 e 255).

Longe de ser uma mera coincidência, a “vagabundagem do negro” é instrumentalizada, mesmo entre os brancos abolicionistas do final do século XIX, para fazer com que as pessoas negras estejam de acordo com os interesses dos grandes proprietários de terra, disciplinados, inteiramente à serviço do Capital, uma vez que agora são trabalhadores livres (Azevedo, 1987, p. 236 - 257). Ao Capital, é possível tolerar o negro trabalhador, mas jamais o “indisciplinado”.

Nas cidades contemporâneas, as ocupações questionam a propriedade privada como valor absoluto, e a personificação dessa “indisciplina” é justamente o ocupante – chamado, por isso mesmo, de “invasor”. Desta forma, “ser invasor é transgredir – nas experiências múltiplas cotidianas – as normas de verificação de ocupação do espaço, produzidas na gestão dos ilegalismos e suas respectivas relações de poder” (Milano, 2018, p.1271). No caso sob análise, observando-se os elementos utilizados pelo Estado para descrever os ocupantes, o fato destas pessoas desafiarem a propriedade privada e titularizada já se faz suficiente para que elas sejam desqualificadas e não mais toleradas na esfera pública.

Ademais, na reintegração de posse, caracterizar os réus enquanto invasores funciona como “argumento definitivo pelo qual não há justificativa nem defesa plausível que se possa legitimar” (Milano, 2018, p. 1270). A ocupação, aqui entendida como “invasão”, é assim caracterizada porque “[...] Invadir, neste prisma, é usurpar — com dolo e sem necessidade — um bem que pertence a outra pessoa, ou parte dele, com o objetivo de acrescer seu patrimônio” (Milano, 2018, p. 1271). A consequência disso é a desconsideração de qualquer argumento de defesa utilizado pelos réus.

De mais a mais, o fato de ocupantes terem erguido tendas de lona preta foi interpretado como estratégia para a apropriação bem público, imbuída de malícia ou má-fé. Nesse ínterim, “a inexistência de titularidade formal vinculada aos ocupantes em relação ao espaço que utilizam para moradia, como critério determinante para remoção, se habilita, nos discursos processuais, por meio da representação desses espaços e das respectivas habitações em seu caráter de provisoriedade” (Milano, 2018, p. 1268). Sob o prisma do estado, a lona preta serve muito mais à estereotipação pejorativa que a distancia de uma moradia, do que como um elemento representativo do déficit habitacional brasileiro.

Longe de ser uma exceção, a utilização das características de moradia dos ocupantes tende a aparecer, em processos envolvendo conflitos territoriais urbanos, como “elemento de reforço à desconstrução da legitimidade do direito de permanecer nesses territórios. Ou mesmo, da desconsideração destes territórios como parte do espaço citadino compartilhado” (Milano, 2018, p. 1268). Para a narrativa estatal (ou privada), ergue-se a tenda como uma tentativa de apropriação do bem, e não como um indício de precariedade da moradia.

Na ocasião, o Estado de Pernambuco também pleiteia uma liminar para reintegração de posse. Quando proferida a decisão acerca da liminar, o juiz do caso (E.M.S) alega a existência de dois direitos em conflito: o direito de posse do Estado, baseado também na utilidade pública do terreno; e o direito de liberdade dos manifestantes, conforme se pode extrair do seguinte trecho de decisão (id nº 17782989), datada de 23 de fevereiro de 2017:

Ademais, impede ressaltar que não se está a negar a validade e essencialidade do direito à liberdade de expressão ou do direito de reunião, invocados pelos manifestantes, mas sim fazendo-se um juízo de ponderação com esteio nas características do caso concreto, necessário quando direitos constitucionalmente assegurados entram em aparente colisão. Frise-se que é assente na doutrina e na jurisprudência que no conflito de direitos fundamentais o intérprete deverá valer-se do princípio da concordância prática ou harmonização, a fim de evitar o sacrifício total dos bens jurídicos tutelados, de modo a preservar o núcleo duro (essencial)

de cada direito, permitindo, assim, a coexistência pacífica e harmônicas dos direitos em colisão. Ora, de um lado se encontra o direito de posse do Estado sobre área extensiva de equipamento público urbano, e do outro o direito à liberdade de manifestação e de reunião dos integrantes do MTST, ambos de primeira geração. (Pernambuco, 2017, p. 85)

Ao fazer tal contraposição, o Poder Judiciário simplesmente exclui da análise o direito constitucional à moradia: não se trata apenas da liberdade de manifestação dos ocupantes (é também, mas não só), mas é, sobretudo, um conflito territorial que põe em xeque o direito à moradia, exercido de maneira individual e coletiva. Apesar de recorrer à metodologia proposta por Robert Alexy quanto à ponderação de direitos e princípios, ao escolher quais direitos serão ponderados, o juiz comete um erro de fundo, relativo ao próprio recorte feito, de caráter liberal-individualista, distante da neutralidade política.

O fato de o juiz sequer ter cogitado um direito à moradia ou à cidade demonstra que para alguns sujeitos tais direitos sequer existem enquanto passíveis de serem enfrentados na esfera formal e postulados em juízo. Afinal, em sendo a dimensão espacial e simbólica da cidade organizada a partir de hierarquias sociais de raça e classe, o pertencimento racial e social define, inclusive, a aptidão para reivindicar o direito à cidade (Freitas, 2020, p. 150) ou à moradia, em juízo ou fora dele.

Nesta linha, a concessão da liminar que autoriza a remoção dos ocupantes, antes mesmo destes participarem da discussão processual, demonstra uma atuação seletiva do Poder Judiciário, supostamente respaldada na legislação civil e processual civil. Esta atuação se dá a partir da identificação dos réus como invasores, uma vez que para estes sujeitos não há solução diversa do despejo (Milano, 2018, p. 1278). Assim, mobilizam-se construções extrajurídicas, capazes de adentrar no âmbito processual, a fim de definir o “agir jurisdicional com a autorização dos despejos forçados” (Milano, 2018, p. 1279). Ao mesmo tempo, a condição de invasor é utilizada juridicamente para pôr termo “[...] à legitimidade de invocar-se direitos em juízo e, com isso, colocar no plano das ponderações e interpretações também seus interesses” (Milano, 2018, p. 1273).

Ademais, o argumento utilizado pelo juiz acerca da utilidade pública do imóvel não se sustenta, pois, como dito, o terreno estava há pelo menos 7 anos sem qualquer indício de exercício de função social. Nesse sentido, quanto à função social da propriedade pública, importa frisar que a maior parte significativa da doutrina jurídica entende que este mandamento também se aplica aos bens públicos. Assim, “as áreas com titularidade estatal devem, portanto, cumprir as funções previstas no Plano Diretor Municipal e em legislações correlatas, inexistindo fundamentação jurídica que justifique a ausência de maior explicitação

sobre a função cumprida por uma determinada área pública que seja objeto de conflito” (Milano, p. 1266, 2018). Ou seja, em face ao descumprimento da função social do imóvel objeto do processo, pode-se afirmar que o terreno no qual se deu a ocupação se encontrava, anteriormente, em situação ilegal.

A decisão, porém, desconsidera tais questões e cita uma suposta mudança violenta de titularidade de posse. Apesar de ter como base o doutrinador italiano Carnelluti, a *ratio decidendi* carece de elementos concretos de realidade, pois o Estado nunca exerceu a posse direta sobre o terreno: não há como se restabelecer o que nunca existiu. Há clara confusão entre posse e propriedade, sendo a primeira uma situação de fato, conforme o próprio ensinamento invocado pelo juiz de direito:

É sabido que as ações possessórias são um compartimento processual destinado à tutela da posse como fato evidente em si, servindo como instrumento de pacificação social, para fazer cessar as perturbações à estabilidade das situações de uso do bem consolidadas pelo decurso do tempo. Funciona esta espécie processual como um remédio contra a ruptura do equilíbrio social representada pela ameaça de turbação ou esbulho. Na percuciente lição de Carnelutti, “a posse é a situação de fato e um componente da estabilidade social. Se a posse muda de titular, tal mudança não pode resultar em desequilíbrio social, em perturbação da ordem. Impõe-se que a passagem da posse para um outro titular se dê sem quebra da harmonia social...quando a disputa pela posse se acende, urge que cesse através do processo, e não pelo exercício da justiça privada. Esta última produz a ruptura da paz social e viola a soberania do Estado; representa a usurpação de um dos seus Poderes” (Pernambuco, 2017, p. 83)

O juiz, ao classificar a ocupação como um ato de “ruptura da paz social”, apta a violar a “soberania do Estado”, representando “a usurpação de um dos seus Poderes”, novamente nos faz lembrar da obra de Célia Maria. Às vésperas da abolição, diversos redatores de jornais traziam “a percepção de que os negros constituíam uma ameaça aos interesses materiais da grande propriedade” (Azevedo, 1987, p. 225). No presente, romper a paz social aproxima a figura do “invasor” à figura do “inimigo”, categoria frequentemente mobilizada no direito penal. Ao fazer tal aproximação, põe-se à luz “a duplicidade do tratamento jurídico dispensado aos cidadãos-proprietários e aos invasores” (Milano, 2018, p. 1277).

De mais a mais, apesar de muito se falar da importância das legislações penais para controle social da população negra, é preciso ressaltar que as legislações civis, especialmente aquelas que se destinavam ao acesso à terra, também foram fundamentais na manutenção e na perpetuação das estruturas de poder até hoje

existentes. Não se pode ignorar, por exemplo, o impacto da Lei de Terras de 1850 na concentração de terras que se verifica até o momento atual e que tem relevância para o fenômeno do déficit habitacional.

Desta forma, Freitas (2020, p.146) nos traz que, especialmente entre 1850 e 1899, houve “uma verdadeira corrida disciplinar em relação ao ‘corpo negro’, tanto pela via das teorias eugenistas e das narrativas de limpeza da raça quanto por meio de legislações penais e civis de caráter expressamente racistas e através de um brutal processo de estigmatização e violência em relação aos territórios negros”. Ademais, a própria polícia ostensiva age não só para coibir crimes, mas também para auxiliar na aplicação de leis civis nestes “territórios negros”, estigmatizando e vulnerabilizando ainda mais os povos não-brancos do Brasil.

De qualquer maneira, quanto à confusão feita pelo juiz no que tange a posse e a propriedade, é difícil acreditar que tal troca advenha de uma bagagem teórica pouco acurada. Mais factível é supor que a fundamentação utilizada, ainda que errônea, surja da necessidade de justificar, juridicamente, a segregação socioespacial urbana. Nessa linha, o Poder Judiciário brasileiro, quando diante de conflitos territoriais urbanos, atua não somente como um agente fomentador dessa segregação, mas como um verdadeiro produtor: “A autorização dos despejos forçados, em cumprimentos orquestrados sob a racionalidade bélica e com a missão de eliminação do inimigo-invasor, produz novas fronteiras de segregação nas cidades ao tempo que esfacela o núcleo protetivo do Estado Democrático de Direito” (Milano, 2018, p. 1279).

Isto se faz perfeitamente demonstrável no processo sob análise, uma vez que, além de conceder a liminar para a reintegração, a decisão impõe uma multa diária de cinco mil reais por manifestante que descumprir a ordem. Essa multa, de valor vultoso, ofende o princípio ao mínimo existencial, colocando o direito à propriedade como valor absoluto em detrimento da própria subsistência de uma imensidão de pessoas que, por certo, não possuem as condições materiais e financeiras para o adimplemento de tais valores. Assim, ignorando as dinâmicas subjacentes à ocupação, “a atuação jurisdicional deixa de contribuir para a democratização do direito à cidade e a efetivação do direito à moradia” (Milano, 2018, p. 1279).

Outro elemento na decisão chama atenção, corroborando à linha de argumentação traçada neste artigo. Para efetivar a reintegração, o juiz autoriza o uso da força policial e o cumprimento do mandado em qualquer dia da semana e em qualquer horário:

Com fulcro no art. 562 do CPC, determino a expedição de mandado liminar de reintegração de posse do imóvel em questão, o qual deve ser imediatamente desocupado pelo grupo que ali se encontra. Fixo, desde logo, para o caso de descumprimento, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por manifestante que se negar a desocupar o imóvel em questão. Autorizo, desde logo, o oficial de justiça a requisitar força policial, se necessário for e, ainda, a cumprir o mandado aos sábados, domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário forense. (Pernambuco, 2017, p. 86)

Imagine-se o que seria o cumprimento de um mandado de despejo durante uma madrugada de final de semana. Ao supetão, milhares de famílias sendo acordadas por policiais fortemente armados e prontos para retirar todos os seus pertences e jogá-los na rua em uma situação de despejo forçado. Considerando a existência de crianças, jovens e adolescentes vivendo nas ocupações, esta decisão não condiz com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, prevista no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente; ou com o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal, que garante à criança, ao adolescente e ao jovem, ser colocado a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

Nesse âmbito, mesmo quando se tratando de um conflito de caráter cível, a infância e adolescência nas cidades brasileiras perpassam “pela presença e pelo escrutínio, real e simbólico, da autoridade policial [...] nos quais ‘os policiais ‘incorporam’ diversos personagens ao lidar com distintos públicos dependendo de quem são, o que representam e onde se situam na hierarquia social”. (Freitas, 2020 p. 18 e 19). Mais uma vez, a dimensão coletiva do conflito serve apenas como argumento de desqualificação dos sujeitos envolvidos, tornando um conflito cível em “caso de polícia”. Assim, o coletivo e comunitário não são vistos como elementos a serem considerados, em caso de despejo, para salvaguarda e proteção da dignidade das famílias ali presentes.

A figura da polícia também aparece como relevante ao caso em outro momento da marcha processual. Conforme o Relatório de id. nº 20452714, o 12º Batalhão de Polícia Militar (BPM) fez um levantamento do local da ocupação, por iniciativa própria, a fim de facilitar a reintegração de posse. Desta feita, o relatório nº 002/2017/NICM-5/12º BPM traz algumas perguntas e informações relevantes para a análise.

Conforme consta nos demais documentos juntados aos autos processuais, o termo “invasão” e “invasores” é utilizado de maneira indiscriminada para se referir aos ocupantes. Fala-se, por exemplo, em “tempo da invasão”, ou “se os invasores tem (sic) algum tipo de plantação e benfeitorias no local” (Pernambuco, 2017, p. 52). Nesse âmbito, ao caracterizar os “invasores”, a Polícia Militar se confunde ao

definir a organização política responsável pelo território, citando o “MST” (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) ao invés de MTST. Tal confusão demonstra, em verdade, como ambos os movimentos são estigmatizados em suas lutas, seja no campo ou na cidade.

De mais a mais, no Relatório há um caráter mais explícito quanto à potencial periculosidade dos ocupantes, buscando-se indícios de sua indisciplina ao averiguar o “ânimo dos invasores” e os “materiais que eles pretendem usar contra o poder constituído” (Pernambuco, 2017, p. 52). Busca-se saber se a rua permite o trânsito de veículos pesados, possivelmente para saber se há ou não possibilidade de utilização desse tipo de maquinário quando do despejo. Vale citar que, apesar da quantidade de violentos estereótipos empregados em todo o documento, a própria Polícia reconhece que os moradores se encontravam tristes diante da possível saída do imóvel.

A pergunta 7 do questionário também chama a atenção, pois se refere explicitamente à existência ou não do tráfico ou consumo de drogas no local: “Sondar com os invasores e/ou moradores se próximo existe consumo ou tráfico de drogas” (Pernambuco, 2017, p. 52). De primeiro, já se vê uma clara diferença entre o “morador” e o “invasor”, sendo o primeiro aquele que vive no entorno ou próximo da ocupação, e o último aquele que mora na ocupação. Desta maneira, a identificação com tais categorias define o tratamento da polícia em relação a esses sujeitos distintos.

Em segundo lugar, relembando que esta é um ação de reintegração de posse, do que interessa este elemento ao objeto do processo? Mais uma vez, relembremos a obra de Célia Maria, que traz o imaginário social das elites brasileiras, fazendo com que a imagem da pessoa negra seja propositalmente vinculada ao crime (Azevedo, 1987, p. 254). Aqui, o despejo forçado, imbuído de uma racionalidade bélica, serve à eliminação do inimigo-invasor (Milano, 2018, p. 1279).

Uma vez identificado o inimigo-invasor, a Polícia Militar busca saber se há ou não energia elétrica e água encanada, regulares ou não. O objetivo desta pergunta é contar com o “apoio” das companhias responsáveis por fornecer tais serviços, a fim de que ambos fossem cortados antes mesmo da reintegração. O intuito é criar um espaço impossível à permanência dos ocupantes:

Observar se existe água encanada e energia elétrica, caso de (sic) existir energia elétrica é regular ou gambiarra, em ambos os casos deve-se solicitar o apoio da CELPE para fazer o corte de energia antes de se iniciar a retirada dos invasores, já no caso de existir água encanada a COMPESA

também deverá dar o devido apoio para o corte da água: SIM, IRREGULAR (Pernambuco, 2017, p. 52)

O acesso à água e à energia elétrica faz parte de um núcleo mínimo do direito à moradia, integrando também o rol de direitos fundamentais, razão pela qual devem “ser atendidos pelo Poder Público ou seus concessionários e permissionários independentemente da regularidade fundiária dos assentamentos, vez que o direito de propriedade não se sobrepõe ao direito à vida digna”. (MPPR, 2013, p. 14). Nesse sentido, o corte na prestação desses serviços não se justifica em nenhuma hipótese, mesmo que diante de uma reintegração de posse, pois a regularidade ou não da ocupação não pode ser instrumentalizada para a violação aos direitos de acesso à água e à energia elétrica.

O corte em tais serviços demonstra, na verdade, os processos de desumanização aos quais são submetidos os ocupantes. Conforme traz Milano, (2018, p. 1277) “se no direito penal, o inimigo se constrói a partir do imperativo de neutralização das classes que transbordam na ordem social, também no direito civil o invasor confere um nome àqueles que não lograram ingressar no universo de garantia exclusivamente destinado aos indivíduos-proprietários”. Através da mobilização de categorias e tipos penais capazes de aproximar o invasor do inimigo, não se restringe somente o direito à moradia e à segurança de posse dos ocupantes, mas toda uma série de direitos e garantias que não dependem da posse, tampouco da propriedade.

Em não sendo suficiente a criação de um ambiente inóspito, sem água ou energia elétrica, a suposta violência dos “invasores” requer uma série de outras medidas, englobando todas os recursos de força disponíveis ao aparato estatal:

14. Observações: Após levantamento realizado por esse Núcleo de Inteligência no local acima citado, ficou constatado que provavelmente haverá resistência por parte dos invasores, se faz necessário no dia do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, uma equipe da CTTU, BPChoque, Corpo de Bombeiro, Ambulância, Celpe e Cavalaria. (Pernambuco, 2017, p. 53)

Chama-nos atenção a necessidade, inclusive, de acionar o corpo de bombeiros e a ambulância, o que demonstra a truculência já implícita do despejo. Igualmente, são acionadas as forças de maior impacto disponíveis ao Estado, caso da Cavalaria e o BPChoque.

Voltando-se à mobilização do termo “invasores”, percebe-se que esta figura é repetida por todos os atores e auxiliares da justiça envolvidos no processo. Para além da polícia, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da liminar

também o faz de maneira corriqueira. Em Certidão (id. 19395253) datada de 27 de abril de 2017, o oficial informa que a Polícia Militar estava, por iniciativa própria, procedendo com o referido levantamento da ocupação: “[...]dias depois a polícia Militar ligou informando que estavam fazendo levantamento no local da invasão mas até esta data não fizeram nenhum agendamento para reunião ou procedimento da desocupação” (Pernambuco, 2017, p. 42).

Em ocasião semelhante, o Oficial de Justiça repete o termo com a mesma naturalidade, na Certidão de id nº19396441, informando que havia requisitado, de forma prévia, o auxílio policial:

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, ao receber este Ofício, no último dia 13 de março, requisitei apoio policial para dar cumprimento ao mandado de reintegração de posse, no entanto, até esta data, não foi feito nenhum agendamento para reunião ou procedimento da desocupação da área invadida (Pernambuco, 2017, p. 43)

A repetição e a mobilização dessas categorias (invasor/invasão) por todos os atores do sistema de justiça – e não só pelo Poder Judiciário em si –, apontam para a chancela do Poder Público no que diz respeito às violações de direitos de grupos subalternizados. Isto ocorre até mesmo em relação aos atores que, por mandamento constitucional e legal, estariam dispostos à defesa de interesses coletivos de relevância social, como é o caso do Ministério Público.

Em conflitos possessórios coletivos urbanos, como o caso sob análise, ao Ministério Público (MP) compete intervir como “fiscal da lei”, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 178, II do Código de Processo Civil. Essa atuação do MP, por ser um dever legal, precisa estar orientada no sentido de garantir a pacificação do conflito tanto quanto possível, haja vista a relevância social de casos assim, diferentes de meros conflitos possessórios de caráter individual (MPSP, 2017, p. 6).

Justamente por causa do impacto social de tais conflitos, o Ministério Público de São Paulo elaborou, em 2017, uma cartilha para orientar a atuação da instituição como um todo. Nela, o MP entende que a atuação do órgão deve ter como pressuposto a compreensão de que o acesso à terra urbanizada é desigual, concentrada nas mãos de poucos, obstaculizando o acesso à moradia regularizada para a maioria da população. Em linguagem didática, a cartilha traz que “a ocupação de imóveis que, aparentemente, não têm uso, é um efeito disso tudo. A existência de grupos que se mobilizam em prol do acesso à moradia é natural num ambiente democrático, cabendo ao Ministério Público ouvir seus pleitos. (MPSP, 2017, p. 6).

A obrigação de escuta, pelo Ministério Público, dos pleitos dos ocupantes, compreende uma intervenção não-neutra diante do conflito, pois o MP se diferencia da figura do juiz, este último “imparcial”. Assim, diante do caso concreto, o MP pode “pleitear que a população afetada seja atendida de alguma forma, ainda que a longo prazo, podendo mesmo condicionar o cumprimento da decisão a esse atendimento, em especial para aqueles casos de extrema vulnerabilidade, em que a família seria literalmente colocada ‘na rua’” (MPSP, 2017, p. 7). Em uma esfera extrajudicial, o MP pode negociar com as partes envolvidas, buscando a composição de conflitos, além de promover “reuniões com órgãos públicos para o atendimento de demandas sociais pontuais da população afetada, sensibilizar o autor da ação a conceder maior prazo para a desocupação voluntária, assim como a auxiliar os ocupantes com a remoção de seus pertences” (MPSP, 2017, p. 7).

Em sendo múltiplas as possibilidades de atuação judicial e extrajudicial, a cartilha ressalta a importância dos membros do MP – especialmente os promotores de justiça com atribuições cíveis – estarem atentos ao (des)cumprimento da função social da propriedade. Desta forma, o Ministério Público tem também o dever de zelar pela função social da posse, buscando entender, no caso concreto, quem tem a posse que cumpre a função social, se os ocupantes ou o proprietário: “A tradicional pergunta ‘quem tem a melhor posse?’ pode ser reconduzida a ‘quem tem posse que cumpre função social?’” (MPSP, 2017, p. 10). Exemplificando essa diferença, o órgão utiliza a hipótese na qual o proprietário deixa apenas um caseiro salvaguardando o terreno, em contraposição aos ocupantes que dão uma efetiva finalidade ao imóvel – considerando, neste caso, que aos ocupantes cabia a posse que cumpre a função social (MPSP, 2017, p. 11)

A despeito de todas as atribuições legais e da própria “consciência” do MP, enquanto instituição, do seu papel, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, quando da referida ação de reintegração de posse sob comento, ficou completamente inerte, tendo inclusive perdido o prazo para manifestação acerca da concessão da liminar para reintegração de posse. Considerando todas as possibilidades de atuação, o órgão agiu em plena desconformidade com o mandamento legal, pois deixou de atuar como fiscal da lei e de observar seus deveres relativos à lide.

A inércia, em uma situação como essa, não pode ser entendida como mera imparcialidade ou neutralidade, mas sim como uma verdadeira negligência frente à ameaça de despejo de centenas de famílias vulneráveis do ponto de vista social e econômico. Desta forma, não há que se falar em uma neutralidade advinda do

não-fazer, mas sim de uma abstenção prejudicial e até contrária à lei, que, ao fim e ao cabo, viola direitos e garantias constitucionais dos ocupantes.

Apesar de todos os indícios negativos na marcha processual e do interesse contínuo dos órgãos de justiça e das agências de poder em desqualificar os ocupantes, a luta política dos moradores organizados conseguiu, pelas vias extrajudiciais, mobilizar novamente a CEHAB para negociar com as autoridades, tendo sido fechado um acordo para construção dos habitacionais do Minha Casa, Minha Vida Entidades (MTST, 2018).

Diante da vitória política conquistada pelas ações diretas e negociais do MTST, o próprio Estado de Pernambuco pediu pela extinção do feito, o que foi acatado pelo Juízo, tendo a sentença que homologou a desistência já transitado em julgado desde 2020, e o processo arquivado de forma definitiva.

No momento em que se redige esse artigo, novembro de 2023, mais de 300 famílias moram no local, aguardando ansiosamente a construção dos habitacionais prometidos desde 2018. Ao longo desses anos, diversos percalços políticos foram enfrentados, inclusive com a alteração nas regras relativas aos Minha Casa, Minha Vida Entidades – ou mesmo a suspensão do programa, durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022).

Além disso, a própria gestão do governo do estado de Pernambuco se alterou durante esse meio tempo, o que fez ser necessário, em alguns momentos, novas negociações com o poder público. Todavia, a permanência dos ocupantes no território se manteve durante todo esse lapso temporal, em clima de luta e esperança com o habitacional conquistado, embora ainda não construído.

4 Considerações finais

Conforme demonstrado no tópico anterior, os atores do sistema de justiça e as agências formais de poder utilizaram, no âmbito da ação de reintegração de posse, diversos mecanismos para desqualificar e subhumanizar a população residente da Ocupação Carolina de Jesus – MTST/PE. Todavia, longe de ser uma estratégia isolada e restrita ao caso concreto, a revisão bibliográfica feita da obra de Célia Maria demonstra que tais discursos têm se perpetuado no tempo, readequando-se às conjunturas diversas, mas sempre existindo como uma forma de submeter as pessoas negras aos interesses das classes dominantes – outrora senhores de escravos latifundiários, agora burguesia local e nacional.

Na obra de Célia Maria, o “medo branco” é consubstanciado nos discursos de abolicionistas e conservadores – representantes dos interesses dos grandes proprietários de terras –, inicialmente como um temor frente a uma possível revolta das pessoas negras escravizadas, aos moldes do que se deu no Haiti. A autora, ao discorrer sobre o processo que levou ao fim da escravização, demonstra como esse medo ganhou novos contornos, novas formas discursivas, e se materializou em concepções pseudocientíficas e culturais, levando à perseguição e ao controle social dos corpos e territórios de pessoas negras e indígenas dentro de um aparato republicano no pós-escravização. Utilizando desse plano de fundo histórico e teórico, o que se buscou foi demonstrar como esse medo permanece, sob novos signos, e é incorporado às estruturas do judiciário e do sistema de justiça como um todo, mormente a partir da mobilização das categorias “invasão” e “invasor” nas lides que envolvem movimentos sociais populares pelo direito à moradia.

É necessário, todavia, fugir de análises simplistas que identifiquem de forma imediata o sistema de justiça e o judiciário com a burguesia capitalista. Isso porque, por diversas vezes, seus membros e atores apenas representam os interesses desse grupo: caso lógico é o da polícia militar, composta por uma massa significativa de trabalhadores precarizados, sob uma hierarquia e disciplina militar, por muitas vezes utilizada para reprimir outros trabalhadores precarizados. Por outro lado, também se admite que a ação de grupos populares possam influenciar positivamente os atores institucionais, mobilizando-os para atender seus interesses, como o próprio caso da CEHAB nos autos que, ao fim, aceitou negociar com o MTST e concordou com a construção dos habitacionais para os moradores da Ocupação Carolina de Jesus. Tais movimentos, aparentes contradições, são perfeitamente plausíveis no processo de disputa das conjunturas políticas.

Ademais, entendendo o racismo e a opressão de classe como violências estruturais, percebe-se que não se trata de uma mera herança colonial escravocrata, mas sim de um projeto de manutenção de poder de uns sobre os outros, encabeçado, inclusive, por instituições estatais, dentro de uma forma capitalista quanto aos modos de reprodução e produção da vida social. Ao admitir o caráter estrutural de tais violências, também se admite um possível conflito de interesses, bem como disputas de classes no âmbito dessas mesmas instituições – o que não nega a existência do “medo branco” no interior destas, tampouco nega a constatação de certas tendências majoritárias que se colocam mais ou menos em evidência em determinados contextos e conjunturas políticas.

De qualquer forma, o “medo branco” é entendido, aqui, como um dado importante da análise da raça e classe nos conflitos territoriais urbanos, haja vista que é capaz

de criar estigmas acerca dos ocupantes e seus territórios, produzindo violências na ordem jurídica e fora dela.

Referências

AMPARO ALVES, Jaime. Topografias da violência: negropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia – USP*, v. 22, 2011.

AMPARO-ALVES, Jaime. À sombra da morte: juventude negra e violência letal em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. *Bahia Análise e Dados*, Salvador, v. 20, n. 4, out./dez. 2010.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites - século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOULOS, Guilherme. *Por que ocupamos? - Uma introdução à luta dos sem-teto*. São Paulo: Scortecci Editora, 2012.

BRASIL DE FATO. *Sem-Teto são recebidos a tiro no Recife: Polícia militar atacou com balas de borracha; entre 15 e 20 militantes estão presos*. In: Brasil de Fato. Recife, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/02/22/sem-teto-sao-recebidos-a-tiros-no-recife/>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

CORREIA, Alice Dandara de Assis. *Especial Julho das Pretas: A luta por moradia digna e as mulheres negras periféricas*. In: Terra de Direitos. 13 de julho de 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/especial-julho-das-pretas-a-luta-por-moradia-digna-e-as-mulheres-negras-perifericas/22870>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

DUTRA, Maria de Fatima da Conceição; BRECKENFELD, Amanda; LUIZA DE SOUZA, ANA; GALVÃO, Clarissa; MAIA, Inês; LANDIM, Rávanny; PATRIOTA, Ingá; SOUZA, Isis Thayzi Silva de; LOPES, Maurício Barbosa. *A Brigada de Educação do MTST-PE: a luta pela literatura e a implementação de uma Biblioteca Comunitária*. In: *Literatura e arte no ciclo da alfabetização*. UFPE, Centro de Estudos em Educação e Linguagem - Ano 1, nº 1 (set. 2017). Recife: CEEL/UFPE, 2017, p. 79-80.

FERNANDES, Edésio. Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista. *BBC*, 07 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-tem-69-milhoes-de-familias-sem-casa-e-6-milhoes-de-imoveis-vazios-diz-urbanista.ghtml>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

FRAGA, Walter. Pós-Abolição: o dia seguinte. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (orgs.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 355-357

FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Jurídicas da Universidade de Brasília, 2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit Habitacional e Inadequação de Moradias no Brasil: principais resultados para o período de 2016 a 2019*. Belo Horizonte: FJP, 2020. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-nobrasil/>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MAIA, Doralice Sátyro. Normativas Urbanas no Brasil Imperial: a cidade e a vida urbana na legislação brasileira (1822 – 1850). *Geo UERJ*, Rio de Janeiro, Ano 16, v. 2, n. 25, p. 458-476, 2014.

MILANO, Giovanna Bonilha. *Crônica de despejos anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos*. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1249-1283, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Atuação do Ministério Público em Conflitos Possessórios Coletivos*. São Paulo: MPSP, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/atuacao-MP-conflitos-possessorios-coletivos.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo. *Considerações técnicas nº 03/2013*. Paraná: MPPR, 2013. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ConsideracoesTecnicasn102013CUEMVERSAOATUALIZADA2014.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2023.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST). *A Horta Urbana da Ocupação Carolina de Jesus tá crescendo e ficando cada vez mais bonita e cheia de nutrientes!* In: Instagram do MTST PERNAMBUCO, Recife, 16 de maio de 2023.

Disponível em: https://www.instagram.com/p/CsUGVA_rwt1/?img_index=1. Acesso em 02 de novembro de 2023.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST). As cozinhas solidárias do MTST: refeições gratuitas e afeto nas periferias do Brasil. *MTST, Brasil*, 12 de março de 2021. Disponível em: <https://mtst.org/mtst/as-cozinhas-solidarias-do-mtst-refeicoes-gratuitas-e-afeto-nas-periferias-do-brasil/> Acesso em 15 de outubro de 2022

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST). Jornada de Lutas do MTST Pernambuco: pelo direito à cidade e a resistência urbana. *MTST, Brasil*, 21 de agosto de 2018. Disponível em: <https://mtst.org/mtst/jornada-de-lutas-do-mtst-pernambuco-pelo-direito-a-cidade-e-a-resistencia-urbana/>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1991. Disponível em: <https://1library.org/article/coment%C3%A1rio-geral-comit%C3%AA-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-culturais-das.q2mexkpy>. Acesso em 07 de agosto de 2023.

PARANHOS, Taís. MTST em Pernambuco: de que é feita a militância? *Blog Taís Paranhos, Recife*, 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.taisparanhos.com.br/2018/06/mtst-em-pernambuco-de-que-e-feita.html?m=1>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Ação de Reintegração de Posse nº 009096.12.2017.8.17.2001*. Réu: incertos e não sabidos integrantes do MTST. Autor: Estado de Pernambuco. Acesso em 30 de julho de 2023.

RAVENNA, Monyse; SOBREIRA, Vinícius. Ocupação no Recife é a luta pelo sonho da casa própria: Abrigando 2 mil pessoas, ocupação Carolina de Jesus resiste há mais de um mês. *Brasil de Fato, Recife*, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2017/03/29/ocupacao-no-barro-e-a-luta-pelo-sonho-da-casa-propria>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

SOUZA, Maria Angela de Almeida. *Posturas do Recife Imperial*. Recife: Programa de Pós- Graduação (Doutorado) em História da Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

VIECELI, Leonardo. Crise econômica deve elevar déficit habitacional para 6,1 milhões de moradias no país, diz estudo. *Folha de S. Paulo, São Paulo*, 17 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/criseeconomica-deve-elevar-deficit-habitacional-para-61-milhoes-de-moradias-no-pais-diz-estudo.shtm>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

Sobre a autora

Rávanny Landim Bezerra

Mestranda em Direito pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Bacharel em Direito pela UFPE. É mãe, advogada popular, educadora e militante do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto.

Dedicatória

Dedico esse trabalho à luta do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, e a todos aqueles e aquelas que lutam por moradia digna no Brasil. Dedico também às mães e pesquisadoras, pelo ímpeto e pela força de seguir na ciência, contrariando o patriarcado.